

**A utilização em processo penal da prova obtida pela
Autoridade Tributária ao abrigo do dever de
colaboração e o direito à não auto-inculpação do
contribuinte**

| O Acórdão n.º 298/2019 do Tribunal Constitucional |

Andreia Valadares Ferra

(Juíza de Direito)

Resumo*: o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 298/2019, de 15 de Maio de 2019, julgou inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 61.º, n.º 1, alínea d), 125.º e 126.º, n.º 2, alínea a), todos do Código de Processo Penal, segundo a qual os documentos fiscalmente relevantes obtidos ao abrigo do dever de cooperação previsto no artigo 9.º, n.º 1, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira e no artigo 59.º, n.º 4, da Lei Geral Tributária por uma inspeção tributária realizada a um contribuinte, durante a fase de inquérito de um processo criminal pela prática de crime fiscal movido contra o contribuinte inspeccionado e sem o prévio conhecimento ou decisão da autoridade judiciária competente, podem ser utilizados como prova no mesmo processo.

Este entendimento do Tribunal Constitucional não deixa, contudo, de levantar algumas questões, desde logo, no que tange aos poderes de investigação criminal que integram a competência dos serviços de inspeção tributária, porquanto, estando os serviços de inspeção investidos destes poderes, deverão os mesmos estar impedidos, no âmbito de um processo de inspeção fiscal, de recolher prova do contribuinte para efeitos de processo penal, pois, o princípio da proibição da auto-inculpação, impede que os serviços de inspeção tributária, no uso dos seus poderes de investigação criminal, possam utilizar princípios e regras do procedimento de inspeção tributária que colidem com os direitos dos arguidos.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 298/2019, de 15 de Maio de 2019, peca por limitar a proibição de utilização de prova obtida do contribuinte por parte da Autoridade Tributária apenas nos casos em que o procedimento de inspeção tributária corre em simultâneo com o processo penal, deixando fora do seu âmbito de abrangência os casos em que tal prova é obtida antes de instaurado o processo-crime.

Pois, apesar do princípio da não auto-inculpação não seja um princípio absoluto, o qual deve ter em ponderação outros princípios constitucionalmente protegidos, não se lobriga que princípio poderá legitimar a Autoridade Tributária a obstaculizar o direito ao silêncio do contribuinte/arguido, seja antes ou depois de instaurado o processo de inquérito.

Palavras-chave: processo penal; dever de colaboração; Autoridade Tributária; direito à não auto-inculpação; princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*; direitos fundamentais.

* Texto escrito com a grafia anterior ao acordo ortográfico de 1990.

Abstract: *the Constitutional Court, in its Ruling n.º 298/2019 of 15 May 2019, found the normative interpretation of articles 61.º, n.º 1, al. d), 125.º and 126.º, n.º 2, al. a), all of the Code of Criminal Procedure, unconstitutional, according to which tax-relevant documents obtained under the duty of cooperation provided for in article 9.º, n.º 1 of the Supplementary Regime of the Tax Inspection Procedure and Customs and article 59.º, n.º 4 of the General Tax Law for a tax inspection carried out on a taxpayer during the investigation phase of a criminal proceeding for the commission of a tax offense against the inspected taxpayer and without prior knowledge judgment of the competent judicial authority may be used as evidence in the same proceedings.*

This understanding of the Constitutional Court, however, raises some questions, first of all, regarding the powers of criminal investigation that are part of the competence of the tax inspectorate, since the inspectorate has these powers, they should be prevented, in the context of a tax inspection process, from collecting evidence from the taxpayer for the purposes of criminal proceedings, as the principle of the privilege against self-incrimination prevents tax inspectorates from using their powers of criminal investigation, may use principles and rules of the tax inspection procedure that conflict with the rights of defendants.

Judgment of Constitutional Court n.º 298/2019 of 15 May 2019 calls for limiting the tax authority's prohibition on the use of evidence obtained from the taxpayer only in cases where the tax inspection procedure runs concurrently with criminal proceedings, leaving out of its scope the cases in which such evidence is obtained before criminal proceedings are commenced.

For, although the privilege against self-incrimination is not an absolute principle, which should be considered in consideration of other constitutionally protected principles, it is not clear which principle may legitimize the Tax Authority to hinder the taxpayer/defendant's right to silence, either or after the investigation procedure has been opened.

Keywords: *criminal proceedings; duty of collaboration; Tax Authority; privilege against self-incrimination; fundamental rights.*

Siglas e abreviaturas

AA.- Autores

Ac.- Acórdão

Al., als. – Alínea, alíneas

AT- Autoridade Tributária

CEDH- Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Cf.- Conforme

CPP- Código de Processo Penal

Ed. – Edição

N.º- número

Ob. Cit.- Obra Citada

Org.- Organização

p., pp. – Página, páginas

RCPITA- Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

ss.- seguintes

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TC- Tribunal Constitucional

TEDH- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TJUE- Tribunal de Justiça da União Europeia

TRP- Tribunal da Relação do Porto

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

V.- Versus

Vol., Vols.- Volume, volumes

VV.- Vários

Introdução

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 298/2019, de 15 de Maio de 2019, foi solicitado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da valoração, em processo criminal instaurado pela prática de crime fiscal, de documentos fiscalmente relevantes obtidos pela Administração Tributária na sequência de procedimento de inspecção efectuado no decurso da fase de inquérito do mencionado processo criminal.

O tema em debate neste processo assoma do pressuposto de ligação entre o procedimento de inspecção tributária e o processo penal fiscal, que são regulados por princípios de “*signal contrário*” no que se refere à posição processual do contribuinte: por um lado, o princípio da cooperação com a Administração tributária e, por outro, o princípio da não auto-inculpação do arguido (*nemo tenetur se ipsum accusare*)¹.

O princípio da não auto-inculpação do arguido (*nemo tenetur se ipsum accusare*) envolve o reconhecimento do direito ao silêncio e à não auto-incriminação do arguido, como elementos fundamentais de um processo penal de estrutura acusatória.

Na verdade, este princípio visa garantir a autodeterminação do arguido na orientação da sua defesa no processo e, conseqüentemente, a garantia da sua posição enquanto sujeito processual, impossibilitando que este seja metamorfoseado em instrumento da própria anátema, facultando meios de prova

¹ Empregaremos o provérbio latino *nemo tenetur se ipsum accusare* ou qualquer das expressões tais como “*direito, privilégio, liberdade contra a auto-incriminação*”, apesar de estarmos perante um direito constitucional e fundamental, empregando ainda indefinidamente as expressões “*auto-incriminação e auto-inculpação*” (neste mesmo sentido Sandra Oliveira e Silva, “*Nemo Tenetur se Ipsum Accusare e Deveres de Colaboração em Matéria Tributária*”, Agosto de 2019, in AA. VV., Prova penal, Teórica e Prática (coord. Paulo de Sousa Mendes e Rui Soares Pereira), Almedina, em nota de rodapé 10, p. 87).

Sem embargo de, relativamente a estas duas últimas expressões, existirem AA. como Augusto Silva Dias e Vânia Costa Ramos (in “*O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*”, 2009, Coimbra, Coimbra Editora, em nota de rodapé 37, p. 19), que por aplicarem o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* a todos os segmentos do direito sancionatório público revelem primazia pela expressão “*direito à não auto-inculpação*”, o que não poderemos deixar de concordar, no entanto, por facilidade de expressão utilizaremos indeterminadamente as duas expressões.

através de uma colaboração espontânea com a Administração, ou granjeada com expediente a meios coercivos ou enganosos.

O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* não é explicitamente acolhido na Constituição da República Portuguesa, sendo este perfilhado pela Doutrina e Jurisprudência como um direito fundamental não escrito e que abarca, em sentido amplo, o direito ao silêncio, que por sua vez se estende em dissemelhantes corolários, designadamente quando esteja em causa a prestação de informações, a apresentação de documentos, ou outras formas de colaboração com a Administração. Não se trata de um princípio com um carácter absoluto, podendo ser legitimamente restringido em determinadas situações².

O princípio da não auto-incriminação inclui o direito a não ser obrigado a fornecer qualquer elemento de prova que possa contribuir para a auto-incriminação. Trata-se de um princípio que deve ser invocado questão a questão, e não de uma forma global e abstracta. Este princípio também não protege o direito de prestar informações falsas, ele não pretende constituir um obstáculo intransponível à realização da justiça³.

As limitações ao princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* são usuais no âmbito da regulação económica e social do Estado, designadamente em deveres de colaboração com a Administração, tais como a prestação de informações,

² Neste sentido vide **Manuel da Costa Andrade**, “Sobre as proibições de prova em processo penal”, Coimbra Editora, Coimbra, 1992, pp. 120 e ss.; **Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade**, “Poderes de supervisão, direito ao silêncio e provas proibidas” (Parecer) in *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 38-39; **Augusto da Silva Dias e Vânia Costa Ramos**, Ob. Cit., 2009, pp. 9-22; **Paulo de Sousa Mendes**, “O dever de colaboração e as garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência”, Julgar n.º 9, Setembro-Dezembro de 2009, pp. 15-16; **Vânia Costa Ramos**, “Corpus Juris 2000 – Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e *nemo tenetur se ipsum accusare*” – Parte II, in *Revista do Ministério Público*, Lisboa, Ano 28, nº 109 (Janeiro-Março 2007), pp. 59-65. Na **jurisprudência**, vide os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 695/95, 304/2004, 181/2005, 155/2007, 461/2011, 340/2013 e 360/2016. Todos disponíveis em <https://www.tribunalconstitucional.pt>; e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 14/2014, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Outubro de 2014.

³ **Vincent Martin Bonventre**, considera que o direito à não auto-incriminação é um instituto que não cumpre as funções que se propõe e que acaba, em muitos casos, por constituir uma obstrução à justiça. Para este Autor este direito supõe uma concepção dualística do processo, que vê o processo penal como uma luta entre iguais, privando o Estado dos seus poderes de soberania na procura da verdade material (in “*An Alternative to the Constitutional Privilege Against Self-Incrimination*”, *Brooklyn Law Review*, Vol. 49, n.º 1, 1982, pp. 44-77).

disponibilização e entrega de documentos, cujo incumprimento redundará no sancionamento do contribuinte.

No âmbito tributário o dever de colaboração é reforçado, podendo o contribuinte ao declinar colaborar com a Autoridade Tributária para não se auto-incriminar, poder ser sancionado por infracção do seu dever de colaboração ou, acaso colabore, viabilizar a obtenção pela Administração tributária de meios de prova que venham a sustentar a acusação contra si de um crime fiscal, existindo um claro confronto entre o dever legal de colaboração do visado e o direito à não auto-inculpação.

O TC incidiu a sua apreciação na inadmissibilidade da utilização, em processo criminal instaurado pela prática de crime fiscal, de documentos fiscalmente relevantes obtidos pela Autoridade Tributária no âmbito de um procedimento de inspecção efectuado durante a fase de inquérito do aludido processo criminal.

No entanto, não deixa de se levantar questões, relativamente à solução propugnada pelo TC, porquanto deixa de fora os casos em que tal prova é obtida antes de instaurado o processo-crime.

Pelo que, indaga-se se será admissível a utilização/valoração em processo penal de elementos de sentido auto-incriminatório que o contribuinte foi obrigado a levar ao conhecimento da administração tributária, em obediência ao dever de cooperação?

Partindo deste quesito, na primeira parte traz-se à colação os argumentos aduzidos pelo Acórdão do TC n.º 298/2019, de 15 Maio 2019, procurando na segunda parte, através da doutrina, bem como com a jurisprudência, que se têm debruçado sobre o confronto que constitui o cerne do tema a tratar, desconstruir os argumentos invocados pelo TC.

I. Análise do caso

Considerações gerais – os argumentos do Acórdão

A conhecida frase “*Anything you say can and will be used against you in a court of law*”, que incorpora o teor dos “*Miranda rights*” em vigor no sistema judicial e judiciário norte-americano, enquadra na perfeição como sinopse do Acórdão em análise.

É admissível que a prova obtida do contribuinte pela Autoridade Tributária, ao abrigo do dever de cooperação, no âmbito de um processo de inspeção tributária, *enquanto decorre igualmente inquérito criminal*, seja utilizada no âmbito de um processo-crime?

O TC respondeu negativamente e julgou inconstitucional, por violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, ínsito no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República portuguesa, a interpretação normativa dos artigos 61.º, n.º 1, alínea d), 125.º e 126.º, n.º 2, alínea a), todos do Código de Processo Penal, segundo a qual os documentos fiscalmente relevantes obtidos ao abrigo do dever de cooperação previsto no artigo 9.º, n.º 1, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira e no artigo 59.º, n.º 4, da Lei Geral Tributária por uma inspeção tributária realizada a um contribuinte, durante a fase de inquérito de um processo criminal pela prática de crime fiscal movido contra o contribuinte inspeccionado e sem o prévio conhecimento ou decisão da autoridade judiciária competente, podem ser utilizados como prova no mesmo processo.

Este princípio, segundo o qual o arguido tem o direito ao silêncio e a não cooperar para a sua condenação, foi aplicado neste caso, em sequência de o contribuinte ter sido coagido, nas palavras do Tribunal, ao abrigo do dever de colaboração, a prestar a informação solicitada pelos inspectores tributários, que depois foi usada no âmbito do processo-crime, que já corria em simultâneo.

O critério propugnado pelo TC para aferir se existia ou não violação do princípio da não auto-incriminação, assentando a sua argumentação, estruturou-se em torno de três ordens de razões:

- i) natureza ou grau da coerção usada para obter a prova;
- ii) mudança de fim dos elementos trazidos do processo tributário para o processo penal;
- iii) utilização dos elementos obtidos no processo-crime.

O TC propugnou que foram “*astuciosamente*” utilizados pela AT meios de obtenção de prova que não permitem ao contribuinte ter uma participação livre, esclarecida e auto responsável no processo-crime, passível de conduzir a sua defesa. Segundo o TC, para que a utilização de tal prova fosse admissível, a sua obtenção teria de passar pelo crivo de um Juiz de Instrução, que admitiria, ou não, o acesso a documentos e outros elementos de prova, o que não sucedeu no caso *sub judice*.

Propugnou ainda que, “*uma vez que a Administração fiscal não pode desconhecer, enquanto órgão e autoridade de polícia criminal, a pendência de um inquérito criminal contra o contribuinte inspeccionado (...), a eventual omissão de comunicação da mesma ao visado representa objectivamente uma deslealdade grave e contrária à boa fé que deve pautar o relacionamento entre a Administração e os contribuintes no quadro das relações tributárias formais (...), porquanto o risco de instrumentalização da colaboração é elevadíssimo*”.

O TC sufragou que há, neste caso, um procedimento materialmente enganoso – porque dissimulado – por parte da AT, ao levar o contribuinte a julgar que faculta documentos para os fins exclusivos da inspecção tributária, verificando-se que os mesmos documentos são aproveitados num processo criminal pré-existente, no âmbito do qual o referente pedido nunca poderia ser feito sob a advertência de sanções por infracção do princípio de colaboração com a AT.

Considerou que a pendência de um inquérito criminal presume, necessariamente, a existência de indícios de que foi cometida uma infracção

tributária, razão pela qual a posterior efectivação de inspecção tributária é inseparável desta suspeita, a qual acaba por resultar numa diligência de investigação criminal, no âmbito da qual qualquer colaboração com a inspecção redunda numa colaboração coagida com a investigação criminal, levada a cabo pela AT, sob a veste de órgão de polícia criminal.

O TC vai mais longe, afirmando que, *“No limite, a Administração fiscal, sob a veste de inspecção, poderia forçar o contribuinte a entregar-lhe toda a prova documental necessária para que a mesma Administração, agora sob a veste de autoridade e órgão de polícia criminal, pudesse levar ao inquérito e justificar materialmente a dedução pelo Ministério Público de uma acusação criminal contra o contribuinte”*. Entendeu, ainda, o Tribunal Constitucional que a limitação do direito fundamental à auto-incriminação em análise não se mostra suficientemente justificado, na medida em que *“os documentos obtidos na sequência de inspecções realizadas já depois de instaurado o inquérito criminal podem – e devem – continuar utilizados no procedimento tributário, nomeadamente para efeito de apuramento da situação tributária do contribuinte e de liquidação dos impostos que se encontrem em falta”* e, bem assim, porque *“a colaboração do contribuinte no âmbito da inspecção tributária não é absolutamente indispensável para fazer chegar ao processo penal tributário tais documentos, não se podendo falar em qualquer «imunidade penal»”*.

Conclui que se verifica *“uma relação desequilibrada entre os custos e benefícios da restrição em análise, uma vez que inexiste uma articulação racional suficiente entre os custos ou desvantagens a suportar pelo titular do direito – o contribuinte, suspeito, ou arguido – e os benefícios ou vantagens que a mesma permite alcançar para o interesse público”*, sendo a compressão do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* desproporcionada e constitucionalmente ilegítima.

II. Apreciação crítica e tomada de posição

Desconstrução dos argumentos do Acórdão

Não podemos deixar de manifestar a nossa discordância relativamente às três razões invocadas pelo TC onde assentou a sua argumentação, para aferir se existia ou não violação do princípio da não auto-incriminação, pelos considerandos que passaremos a expender.

O TC perfilhou que a colaboração com a AT imposta aos contribuintes é “*imprescindível para viabilizar o exercício da função fiscalizadora que àquela se encontra legalmente cometida*”, particularmente face à presença de um regime de autoliquidação de tributos, em que o contribuinte se torna num agente que coadjuva ou substitui a AT na concretização de determinadas tarefas tributárias.

Na óptica da eficácia funcional do Estado e do sistema fiscal, são os deveres de colaboração que incidem sobre os contribuintes que possibilitam à AT solicitar informações que atestem factos tributários, e que o contribuinte revela através das declarações tributárias.

Nesta senda, propugna o TC que “*tal colaboração, ordenada ao cumprimento da obrigação de pagar o imposto legalmente devido, é recíproca e assenta numa base de confiança: o contribuinte e a Administração cooperam entre si, acreditando cada um que o outro atua de boa-fé, em ordem à consecução daquele objectivo comum*”, na satisfação dos interesses públicos do Estado.

No sistema português, e diferentemente do que sucede no âmbito de outras ordens jurídicas como, por exemplo, a alemã (*cfr.* o § 393 da AO - *Abgabenordnung*⁴), vigora um princípio de comunicabilidade entre o

⁴ Secção 393 da Lei Geral Tributária Alemã, com a epígrafe “*Relação entre processo penal e processo tributário*”: “1.2. Nos procedimentos tributários não é permitida a utilização de meios coercivos (§ 328 AO) contra o contribuinte que pudessem obrigá-lo a inculpar-se a si próprio por um crime fiscal por ele cometido (...). 2.1. Se no processo penal chegarem ao conhecimento do Ministério Público ou do Tribunal factos ou meios de prova provenientes do procedimento tributário que, antes da instauração do processo penal ou do conhecimento da sua instauração, o contribuinte revelou às autoridades tributárias, no cumprimento dos seus deveres tributários, tais documentos não podem ser utilizados contra ele para a prova de um crime não fiscal.”. (tradução de alemão para português da autoria da mestrandia).

procedimento de inspecção tributária e o processo penal tributário, porquanto a AT exerce funções, quer de prevenção, quer de sancionamento de infracções tributárias (cf., n.ºs 1 e 2, al. i), do artigo 2.º do RCPITA; v. também a referência no n.º 3 do mesmo artigo às «infracções fiscais a investigar»), ficando a AT durante a fase de inquérito do processo penal tributário, investida nos poderes e funções que o Código de Processo Penal concede aos órgãos de polícia criminal, agindo sob a direcção do Ministério Público e na sua dependência funcional (artigo 56.º do CPP)⁵.

Existindo, em suma, uma correlação entre o processo inspectivo e o processo criminal, dado que os elementos obtidos pela AT serão relevantes, quer para a inspecção, quer para o processo penal.

Ora, sendo os deveres de colaboração fortalecidos no âmbito tributário, pode o contribuinte ao recusar cooperar com a AT para não se auto-incriminar, vir a ser sancionado por infracção do dever de colaboração ou, acaso concorde em colaborar, fornece à AT elementos de prova que poderão carrear contra si acusação de um crime fiscal.

Pelo que se questiona se será admissível a utilização/valoração em processo penal de elementos de sentido auto-incriminatório que o contribuinte foi obrigado a levar ao conhecimento da administração tributária, em obediência ao dever de colaboração? O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* pode, ou não, ser limitado, por esta via?

Adiantamos desde já, que tais questões merecem ambas resposta negativa.

Propugna a Professora Doutora Sandra Oliveira e Silva “Esta norma, que deve ser lida em integração sistemática com o preceito relativo ao segredo fiscal, introduz uma “barreira informativa” (*Informationssperre*) entre a tributação e o sancionamento penal, impedindo “que os conhecimentos e meios de prova obtidos pelas autoridades tributárias no procedimento inspectivo sejam usados por outros órgãos do Estado para fins não fiscais”, in *Ob. Cit.*, Agosto de 2019, pp. 95-96.

⁵ Com críticas a esta “promiscuidade” entre competência de fiscalização tributária e competência sancionatória, pugnando pela separação efectiva dos processos administrativo fiscalizador e sancionatório como forma de melhor compatibilizar a necessidade do cumprimento dos deveres de cooperação com a salvaguarda do *nemo tenetur*- cf. Augusto da Silva Dias e Vânia Costa Ramos, *Ob. Cit.*, 2009, pp. 43-55.

Vejamos.

Propugna o TC no Acórdão em análise que esta “*compressão do princípio nemo tenetur se ipsum accusare e a consequente admissibilidade da utilização como prova em processo penal fiscal dos documentos obtidos em resultado da inspecção tributária foi considerada constitucionalmente admissível, atento um juízo positivo quanto à verificação dos requisitos de legitimidade das restrições a direitos, liberdades e garantias*”.

Com efeito, o TC já havia anteriormente considerado, no Acórdão n.º 340/2013, de 17.06.2013, que tal compressão, consubstanciada no dever de colaboração com a inspecção tributária (i) se encontra prevista em lei geral e abstracta, (ii) justifica-se pela relevância constitucional dos fins prosseguidos pela actividade inspectiva e (iii) respeita o princípio da proporcionalidade, sendo adequada e necessária para a prossecução dos interesses do Estado, do ponto de vista da eficiência do sistema fiscal.

Nos termos do Aresto:

*“Antes de instaurado o inquérito criminal, os documentos disponibilizados ao abrigo do dever de colaboração podem ser aproveitados para instruir este último atendendo às razões justificativas da restrição do nemo tenetur. O risco de abuso do dever de colaboração do contribuinte existe, mas depende de uma atuação de má fé da Administração tributária, que não pode ser presumida. Em si mesma, a solução de aproveitar aquele material não é abusiva; aliás, visa prevenir um resultado que redundaria numa «imunidade penal» (Acórdão n.º 340/2013). Acresce que estão em causa informações que não podiam ser recolhidas de outro modo. É verdade que tal utilização no âmbito do processo penal tributário implica **um desvio de fim** (os documentos entregues ao abrigo de deveres de cooperação e sob a ameaça de sanções são utilizados para uma finalidade diferente daquela que justificou a sua entrega), mas o mesmo, além de eventual e consequencial, ainda se pode considerar justificado com base na ponderação feita entre os*

benefícios para o interesse público alcançado e os custos impostos por tal solução para o interesse da defesa penal do contribuinte.

Depois de iniciado o processo criminal, o eventual aproveitamento de tais informações nesse processo, já não se pode considerar meramente casual e justificado pela necessidade de prevenir qualquer imunidade. A sua única justificação residirá, então, apenas em preocupações de eficácia e de eficiência da própria perseguição criminal. E o desvio de fim traduzido na utilização no processo penal de informações e material probatório recolhidos à margem das diligências de prova legalmente admitidas no quadro processual penal não pode deixar de estar presente ab initio, isto é, desde que é exigida ao contribuinte a entrega dos documentos. O mesmo é dizer que tal desvio é inerente à própria admissibilidade da utilização desse material probatório no âmbito do processo penal tributário.”

Considerou, destarte, o TC que não existe divergência entre as duas decisões, uma vez que, contrariamente ao que se verificou no acórdão sob análise, a questão *sub judice* no Acórdão de 2013 versava sobre a utilização de documentos facultados pelo contribuinte no âmbito de um procedimento de inspeção tributária, mas anterior à instauração do processo penal.

Assim, no Acórdão de 2013, o TC sufragou não haver uma violação do princípio da não auto-inculpação, porquanto o contribuinte não se estava a auto-incriminar ao apresentar documentos, exclusiva e unicamente, para efeitos de inspeção tributária, acrescido que neste caso a AT não agiu de forma astuciosa para granjear documentos coercivamente do contribuinte, para efeitos de processo-crime, uma vez que este ainda não existia.

No entanto, consideramos que esta interpretação do TC não é inteiramente estanque, porquanto no Acórdão de 2013, apesar de os documentos terem sido obtidos quando ainda não existia processo-crime, o que é certo é que não podemos deixar de olvidar que o contribuinte facultou os documentos de boa-fé, ignorando que estes iriam ser utilizados posteriormente no âmbito de

processo-crime, o que por sua vez, a AT não podia também desatender tal eventualidade, dado que não actua só como órgão de inspecção tributária, mas também como órgão de investigação criminal, pelo que existe também aqui um desvio/mudança de fim⁶, *não colhendo a segunda (ii) das razões invocadas pelo TC.*

Acrescido de que inexistente reserva de lei, que cumpra com as exigências de legalidade, ou seja, nas palavras do Professor Doutor Manuel da Costa Andrade *“leis que, para cumprirem a função que aqui lhes é cometida, teriam de prever e legitimar, autónoma e expressamente, a mudança de fim que se actualiza na migração de dados do procedimento tributário para o processo penal”*⁷.

Dado que as informações só podem ser utilizadas para o fim para que foram obtidas, sob pena de sempre que haja uma mudança de fim se atentar contra direitos fundamentais. Nesta senda, propugna o Professor Doutor Manuel da Costa Andrade: *“A tutela absoluta que a Constituição reserva ao nemo tenetur como reverso a proibição – igualmente absoluta – da mudança de fim dos dados auto-incriminatórios da área do direito (tributário), onde eles foram coercivamente produzidos, para o campo do processo penal”*⁸.

⁶ Não se comunga do entendimento perfilhado pelo Acórdão do TC n.º 340/2013, Relator Conselheiro João Cura MARIANO, de que estando em causa outra sede que não o procedimento criminal e a entrega de documentos para outros fins, não há nenhuma margem de autodeterminação processual do arguido, nem nenhum obstáculo à valoração dos documentos. Em anotação crítica, **Manuel da Costa Andrade**, in *“T.C., Acórdão n.º 340/2013 (Nemo tenetur se ipsum accusare e direito tributário. Ou a insustentável indolência de um acórdão (n.º 340/2013) do Tribunal Constitucional)”*, Boletim de Ciências Económicas, Homenagem ao Professor Doutor António José Avelãs Nunes, Org. Luís Pedro Cunha, José Manuel Quelhas e Teresa Almeida, Vol. LVII, Tomo I, Coimbra, 2014, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, pp. 385-451.

⁷ *Ob Cit.*, 2014, p. 394.

⁸ *Ob Cit.*, 2014, p. 433-434.

Vide posição de Sandra Oliveira e Silva contra posição de Manuel da Costa Andrade, *Ob. Cit.*, 2014: *“não nos parece linear e apodíctico que a valoração como prova de uma infracção fiscal dos elementos obtidos no procedimento inspectivo configure (...) uma “violação dos fins” inerentes à sua recolha e delimitados “pela realização dos valores e pela prossecução dos interesses de que o sistema tributário é legitimamente portador”. (...) A sua utilização probatória afigura-se, portanto, imprescindível à realização da justiça punitiva e, de forma indirecta ou imediata, à satisfação dos fins ou interesses do próprio sistema tributário. Circunstância que, a nosso ver, poderá legitimar um regime especial para os crimes tributários (que mantém estreito contacto com os fins do sistema fiscal), diferente do que em geral vale para as demais manifestações de criminalidade (os crimes comuns)”* – in *Ob. Cit.*, Agosto de 2019, p. 107- 108, vide nota de rodapé 69.

Destarte, o princípio da proibição da auto-inculpação não seja um princípio absoluto, devendo ter em consideração outros princípios constitucionalmente protegidos, não se vislumbra que princípio poderá legitimar a AT a tolher o direito ao silêncio do contribuinte/arguido, quer o seja antes ou depois de instaurado o processo de inquérito.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem reconhecido que o direito à não auto-inculpação se relaciona, em primeira linha, com o respeito pela vontade do arguido em «*permanecer em silêncio*», em não prestar declarações (*cfr.*, os Acórdãos de 17 de Dezembro de 1996, *Saunders v. United Kingdom*, Queixa n.º 19187/91, § 69)⁹.

Nas palavras do Professor Doutor Manuel da Costa Andrade o TEDH “*que se tem mantido fiel ao axioma da prevalência do nemo tenetur sobre a eficácia da justiça criminal, independentemente da natureza e da gravidade do crime a perseguir*”¹⁰.

Discordamos, por isso, da terceira (iii) razão invocada pelo TC, ao limitar a proibição de utilização de prova obtida do contribuinte por parte da AT, apenas aos casos em que o procedimento de inspeção tributária corre em simultâneo com o processo penal, deixando fora do seu âmbito de abrangência os casos em que tal prova é obtida antes de instaurado o processo-crime, atenta a posição jurisprudencial do TEDH, que impossibilita a utilização das provas obtidas no processo inspectivo de modo a sustentar um libelo acusatório contra o visado, mesmo que se trate de elementos recolhidos previamente à existência de uma denúncia e de se ter principiado o procedimento criminal (*Caso Saunders v. United Kingdom*), sob pena de se estar com esta interpretação restritiva do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, a violar normas da CEDH, que vigoram

⁹ O TEDH funciona como um super tribunal constitucional português em matéria de direitos humanos, sendo que com a alteração ao CPP em Setembro de 2007 no artigo 449.º, n.º 1, al. g) que passou a admitir a revisão de sentença condenatória transitada em julgado sempre que a mesma seja inconciliável com uma decisão do TEDH ou que esta lance sérias dúvidas sobre a justiça da primeira, o Estado português passou além da responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos consagrados na CEDH, a admitir a relativização do caso jugado por força de uma decisão do TEDH.

¹⁰ Ob. Cit., 2014, p. 446.

na ordem jurídica nacional, e a suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça (cf. artigo 449.º, n.º 1, al. g) do CPP).

Neste sentido o caso *Saunders v. United Kingdom*, a Comissão Europeia dos Direitos Humanos apreciou a condenação de um responsável de uma sociedade comercial que tinha sido interrogado pela autoridade administrativa competente, decorrente de um esquema de manutenção fictícia do preço das acções da sociedade comercial, utilizado para suportar a aquisição pública de outra sociedade, enfrentando o risco de um processo penal, Saunders resolveu responder às perguntas de forma auto-incriminadora, tendo os seus esclarecimentos sido usados contra si em processo penal.

A Comissão Europeia dos Direitos Humanos considerou que uma condenação firmada unicamente na prova obtida por auto-incriminação, era violadora do artigo 6.º da CEDH, propugnando que quem tem o ónus de prova é a entidade que acusa, pelo que não pode esta fundamentar-se unicamente nas provas obtidas através do depoimento do arguido¹¹, tendo entendido que o direito à não auto-incriminação integra uma dimensão fundamental do direito do arguido a manter-se em silêncio, sendo um relevante meio de defesa dos indivíduos contra a coacção.

Destarte esta jurisprudência não tenha como finalidade fulcral o exercício dos deveres de colaboração em matéria regulatória, evidencia garantir a opinião de que se o Estado granjeia um sistema compulsório de aquisição de informação no contexto regulatório alicerçado na cominação de sanções penais, em caso de recusa em colaborar, não pode posteriormente beneficiar da informação assim granjeada para garantir uma condenação penal¹².

De acordo com esta jurisprudência do TEDH é inaceitável a ulterior utilização desta informação deste modo obtida em processo penal, pugnando que a violação do artigo 6.º da CEDH terá lugar aquando da utilização da informação

¹¹ Neste sentido Marc Berger, “*Europeanizing Self- Incrimination: The Right to Remain Silent in the European Court of Human Rights*”, *Columbia Journal of European Law*, 12, 2006, p. 344.

¹² Neste sentido, os Casos do TEDH- *Funke v. France*; *John Murray v. The United Kingdom*; *Saunders v. The United Kingdom*.

obtida em processo penal, pondo deste modo em causa a equidade do julgamento.

O caso *Funke v. France*, em que depois de funcionários alfandegários terem descoberto uns documentos na casa do senhor Funke, solicitaram-lhe que apresentasse outros documentos, tendo este inicialmente aceite, mas depois recusou, tendo sido condenado ao pagamento de uma coima. O TEDH alegou que os serviços alfandegários exigiram documentos cuja existência era incerta, não podendo por isso exigí-los, sob pena de violação do direito à não auto-incriminação tacitamente consagrada no artigo 6.º da CEDH, mesmo que não pudessem ou não pretendessem granjeá-los de outra forma.

No caso *J.B. v. Switzerland*, debatia-se a imposição de uma multa devido ao contribuinte não ter facultado as informações que as autoridades fiscais lhe solicitavam (*era-lhe pedido que entregasse documentos relativos às companhias nas quais havia investido dinheiro*). O TEDH propugnou, neste caso, a violação do direito à não auto-inculpação, porquanto os documentos tinham sido granjeados através de coerção e os pedidos da AT constrangiam o arguido e infringiam o seu direito à não auto-inculpação.

Por sua vez, o TJCE no caso *Orkem SA v. Commission* pugnou que o direito a não ser forçado a prestar testemunho contra si mesmo incorpora os princípios comuns aos direitos nacionais dos Estados membros, sendo aplicável às empresas¹³.

Afigura-se-nos absolutamente lícita a imposição de um dever de colaboração dos visados às entidades administrativas, mesmo que garantidas por uma sanção de natureza contra-ordenacional, e independentemente do grau de coerção levado a cabo pela AT para obter esses elementos, desde que os documentos assim obtidos não venham a ser posteriormente utilizados em processo penal (*neste sentido orientação jurisprudencial do TEDH*), porquanto

¹³ Caso *Orkem v. Commission*: “Thus the commission may not compel an undertaking to provide it with answers which might involve an admission on its part of the existence of an infringement which it is incumbent on the Commission to prove”.

inexiste qualquer violação do direito à não auto-incriminação na utilização de provas que poderiam ter sido descobertas sem recurso a poderes coercivos.

Pelo que, não podemos deixar de expressar a nossa discordância relativamente à *primeira (i) das razões invocadas pelo TC*, porquanto não é a natureza ou o grau de coerção, a “astúcia” ou a “deslealdade grave” usada que irá determinar a inadmissibilidade de utilização em processo penal dos elementos obtidos dessa forma pela AT, mas sim a mudança de fim (“*violação dos fins*”) para que foram obtidos¹⁴.

Sufraga Liliana Silva Sá: “*O dever colaboração do contribuinte não liberta a AT do dever de procurar a verdade material, sendo que a acusação penal não deverá basear-se exclusivamente nas provas obtidas por força daquela cooperação*”¹⁵.

Não se pode constringer princípios constitucionais como o *nemo tenetur* para uma justiça criminal eficaz, porquanto esta tem de se dotar de meios que lhe permitam obter prova sem prejudicar princípios constitucionalmente garantidos, inexistindo proporcionalidade, adequação e necessidade sempre que se trate de medida mais onerosa para o cidadão.

Na senda do propugnado por Liliana Silva Sá, “*As finalidades visadas pelo processo penal – realização da justiça, descoberta da verdade material, restabelecimento da paz jurídica – não podem ser atingidas a qualquer custo, o interesse público subjacente à actividade da I.T. não justifica que o princípio da presunção de inocência seja franqueado, uma vez que, em um Estado de Direito, os métodos utilizados pelo direito sancionatório deverão assumir uma forma processualmente válida e respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos*”¹⁶.

¹⁴ Alguns AA. propõem a imediata constituição do contribuinte como arguido em face da suspeita do cometimento de um crime ou de contra-ordenação, com o devido esclarecimento da possibilidade de recusa de colaboração- neste sentido Liliana Silva Sá, “*O dever de cooperação do contribuinte versus o direito à não auto-incriminação*”, RMP 107, 2006, pp. 162-163; Augusto da Silva Dias e Vânia Costa Ramos, *Ob. Cit.*, 2009, pp. 55-59. No entanto, esta posição continua a não solucionar o problema da (in)admissibilidade dos elementos coactivamente obtidos pela AT antes da suspeita em processo criminal.

¹⁵ *Ob. Cit.*, 2006, p. 159

¹⁶ *Ob. Cit.*, 2006, p. 160.

Pelo que, atenta a doutrina expendida, as normas da CEDH, que vigoram na ordem jurídica nacional e a orientação jurisprudencial do TEDH, peca o Acórdão do TC em análise por limitar a proibição de utilização de prova obtida do contribuinte por parte da AT, apenas aos casos em que o procedimento de inspeção tributária corre em simultâneo com o processo penal, deixando fora do seu âmbito de abrangência os casos em que tal prova é obtida antes de instaurado o processo-crime, porquanto não se pode constranger princípios constitucionalmente consagrados como o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* para uma justiça criminal eficaz, dado que esta tem de se dotar de meios que lhe permitam obter prova sem prejudicar princípios constitucionalmente garantidos, inexistindo proporcionalidade, adequação e necessidade na compressão deste princípio, por se tratar de uma medida, *in casu* claramente mais onerosa para o cidadão.

Notas conclusivas

1. No Acórdão n.º 298/2019, de 15 de Maio de 2019, foi o TC chamado a debruçar-se sobre a (in)admissibilidade da utilização, em processo criminal instaurado pela prática de crime fiscal, de documentos fiscalmente relevantes obtidos pela AT no âmbito de um procedimento de inspecção efectuado durante a fase de inquérito do aludido processo criminal.

2. Sufragou o TC posição que julgou inconstitucional por violar o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* a utilização probatória dos elementos documentais recolhidos pela AT em procedimentos de inspecção tributária instaurados após a abertura do inquérito penal.

3. O critério propugnado pelo TC para aferir se existia ou não violação do princípio da não auto-incriminação, estribando a sua argumentação em três ordens de razões: 1) Natureza ou grau da coerção usada para obter a prova; 2) Mudança de fim dos elementos trazidos do processo tributário para o processo penal; 3) Utilização dos elementos obtidos no processo-crime.

4. Independentemente da natureza ou grau de coerção usado pela AT para obter elementos de prova, os documentos assim obtidos não podem ser posteriormente utilizados em processo penal, mesmo que estes tenham sido recolhidos previamente à existência de uma denúncia e de se ter principiado o procedimento criminal, ou quer tenham sido colhidos já durante a fase de inquérito de um processo criminal pela prática de crime fiscal movido contra o contribuinte inspeccionado, porquanto existirá sempre em tais casos uma mudança de fim.

5. Atenta as normas da CEDH, que vigoram na ordem jurídica nacional e a orientação jurisprudencial do TEDH, o Acórdão do TC peca por limitar a proibição de utilização de prova obtida do contribuinte por parte da AT, apenas aos casos em que o procedimento de inspecção tributária corre em simultâneo com o processo penal, deixando fora do seu âmbito de abrangência os casos em que tal prova é obtida antes de instaurado o processo-crime.

6. Sob pena de se estar com esta interpretação restritiva do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, a violar normas da CEDH, que vigoram na ordem jurídica nacional, e a suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça (*cf. artigo 449.º, n.º 1, al. g) do CPP*).

7. Destarte, o princípio da não auto-incriminação não seja um princípio absoluto, o qual deve ter em consideração outros princípios constitucionalmente protegidos, não se vislumbra que princípio poderá legitimar a AT a impossibilitar o direito ao silêncio do visado, seja antes ou depois de instaurado o processo de inquérito.

8. Não se pode constranger princípios constitucionalmente consagrados como o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* para uma justiça criminal eficaz, dado que esta tem de se dotar de meios que lhe permitam obter prova sem prejudicar direitos constitucionalmente garantidos.

BIBLIOGRAFIA DE REFERÊNCIA

I. FONTES LEGISLATIVAS

- Código Penal (D.L. n.º 48/95, de 15/03);
- Código de Processo Penal (D.L. n.º 78/87, de 17/02);
- Constituição da República Portuguesa (Decreto de 10/04 de 1976);
- Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 4.11.1950);
- Lei Geral Tributária (D.L. n.º 398/98, de 17/12);
- Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (D.L. n.º 413/98, de 31/12).

II. DOUTRINA

- **ALBUQUERQUE**, Paulo Pinto de, “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4.ª ed., Universidade Católica, Lisboa, 2011;
- **ANDRADE**, Manuel da Costa:
 - “Sobre as proibições de prova em processo penal”, 1992, Coimbra, Coimbra Editora;
 - “T.C., Acórdão n.º 340/2013 (Nemo tenetur se ipsum accusare e direito tributário. Ou a insustentável indolência de um acórdão (n.º 340/2013) do Tribunal Constitucional)”, Boletim de Ciências Económicas, Homenagem ao Professor Doutor António José Avelãs Nunes, Org. Luís Pedro Cunha, José Manuel Quelhas e Teresa Almeida, Vol. LVII, Tomo I, Coimbra, 2014, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, pp. 385-451;
- **BERGER**, Marc, “Europeanizing Self- Incrimination: The Right to Remain Silent in the European Court of Human Rights”, Columbia Journal of European Law, 12, 2006, p. 339-381;
- **BONVENTRE**, Vincent Martin, “An Alternative to the Constitutional Privilege Against Self-Incrimination”, Brooklyn Law Review, Vol. 49, n.º 1, 1982, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1145862>, consultado em 20.12.2019;
- **Brandão**, Nuno, “O direito à não autoincriminação no processo contra-ordenacional e o dever de cooperação no procedimento de inspeção”, 2016, Contra-Ordenações Tributárias, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários (ficheiro disponível em vídeo em <https://educast.fccn.pt/vod/clips/lawfyr3ic/flash.html>, consultado em 21.11.2019);
- **CAMPOS**, Diogo Leite de/ **Rodrigues**, Benjamim Silva/ **Sousa**, Jorge Lopes de, “Lei Geral Tributária: Comentada e Anotada”, 3.ª ed., Vislis Editores, Lisboa, 2003;

- **COSTA**, Joana, “O princípio *nemo tenetur* na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, 2011, RMP 128, pp.117-183;
- **DIAS**, Augusto Silva, “O direito à não auto-inculpação no âmbito das contra-ordenações do código dos valores mobiliários”, 2010, Revista de concorrência e Regulação (RC&R), N.º 1, pp. 237-275;
- **DIAS**, Augusto da Silva e **Ramos**, Vânia Costa, “O direito à não auto-inculpação (*nemo tenetur se ipsum accusare*) no processo penal e contra-ordenacional português”, 2009, Coimbra, Coimbra Editora;
- **DIAS**, Jorge de Figueiredo e **ANDRADE**, Manuel da Costa, “Poderes de supervisão, direito ao silêncio e provas proibidas” (*Parecer*) in *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Almedina, Coimbra, 2009;
- **GASPAR**, António Henriques, “Princípios do Processo penal Português e a Convenção”, 2019, in AA. VV., Comentário da Convenção Europeia dos Direitos do Humanos e Protocolos Adicionais, Org. Albuquerque, Paulo Pinto de, Vol. II, Editora Universidade Católica, pp. 1125-1141;
- **GONÇALVES**, Joaquim José Brigas, “O conflito entre o dever de cooperação do obrigado fiscal e o direito à não auto-inculpação do arguido”, 2002, Tese de Mestrado, não publicada, Universidade Católica, in <http://repositorio.ucp.pt>, consultado em 21.10.2019;
- **MENDES**, Paulo de Sousa:
 - “O dever de colaboração e as garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência”, Julgar n.º 9, Setembro-Dezembro de 2009, pp. 11-28;
 - “A utilização em processo penal das informações obtidas pelos reguladores nos mercados financeiros”, 2017, in AA. VV., Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade (org. José de Faria Costa *et al.*), II, Coimbra, Universidade de Coimbra- Instituto Iuridico, pp. 587-611;
- **PARELHO**, Gonçalo Miguel Gingado “O conflito entre a realização de deveres de cooperação de natureza fiscal e o Direito à não autoinculpação do contribuinte” Fevereiro/2017, Tese de Mestrado, não publicada, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, in <http://repositorio.ul.pt>, consultado em 25.10.2019;
- **RAMOS**, Vânia Costa:
 - “Corpus Juris 2000 – Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e *nemo tenetur se ipsum accusare* (Parte I)”, RMP, Ano 27, n.º 108, Outubro-Dezembro 2006, pp. 125-149;
 - “Corpus Juris 2000 – Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e *nemo tenetur se ipsum accusare*” – Parte II, in *Revista do Ministério Público*, Lisboa, Ano 28, n.º 109 (Janeiro-Março 2007), pp. 57-96;
- **SÁ**, Liliana Silva, “O dever de cooperação do contribuinte versus o direito à não auto-incriminação”, RMP 107, 2006, pp. 121-163;
- **SILVA**, Maria de Fátima Reis, “O direito à não auto-incriminação”, *Sub Judice*, n.º 40, 2007, pp. 59-74
- **SILVA**, Sandra Oliveira e:

- “O arguido como meio de prova contra si mesmo: considerações em torno do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*”, 2013, Revista da FDUP, Ano X, 2013, pp. 361-379;
- “A liberdade contra a autoincriminação no processo penal breves considerações em torno do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*”, 2016, Revista MPRS, N.º 80, 2016, pp. 111-128;
- “*Nemo tenetur se ipsum accusare e direito tributário das (in)iludíveis antinomias à harmonização (possível)*”, 2017, in AA. VV., Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade (org. José de Faria Costa *et al.*), II, Coimbra, Universidade de Coimbra- Instituto Jurídico, pp. 873-881;
- “*Nemo Tenetur se Ipsum Accusare e Deveres de Colaboração em Matéria Tributária*”, Agosto de 2019, in AA. VV., Prova penal, Teórica e Prática (coord. Paulo de Sousa Mendes e Rui Soares Pereira), Almedina, pp. 77- 113;
- “*Direito ao Silêncio e Deveres de Colaboração nos Processos Por Delitos Económico-Financeiros*”, Julgar n.º 38, Maio/Agosto 2019, pp. 135-150;
- SOUSA, Domingos Pereira de, “*Processo Tributário*”, 2019, in AA. VV., Comentário da Convenção Europeia dos Direitos do Humanos e Protocolos Adicionais. Org. Albuquerque, Paulo Pinto de, Vol. II, Editora Universidade Católica, pp. 1252-1281.

III. JURISPRUDÊNCIA

1. NACIONAL

- **Supremo Tribunal de Justiça**
 - Ac. STJ de 05-01-2005, proc. n.º 04P3276, Relator Conselheiro Henrique Gaspar;
 - Ac. STJ de 31-05-2006, proc. n.º 1294/06-3, Relator Conselheiro Armindo Monteiro;
 - Ac. STJ de 20-02-2008, proc. n.º 08P295, Relator Conselheiro Raul Borges;
 - Ac. STJ, de 12-03-2008, proc. n.º 08P694, Relator Conselheiro Santos Cabral.
 - Acórdão do STJ n.º 14/2014, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 21 de Outubro de 2014.
- **Tribunal da Relação do Porto**
 - Ac. TRP de 28-01-2009, proc. n.º 0816480, Relatora Desembargadora Maria do Carmo Silva Dias;
 - Ac. TRP de 27-2-2013, proc. n.º 15048/09.1IDPRT.P1, Relator Desembargador Ernesto Nascimento.
- **Tribunal da Relação de Guimarães**
 - Ac. TRG de 29-1-2007, proc. n.º 1917/07-1, Relator Desembargador Cruz Bucho;

- Ac. TRG de 12-3-2012, proc. n.º 82/05.9IDBRG.G1, Relator Desembargadora Ana Teixeira e Silva;
 - Ac. TRG de 20-1-2014, proc. n.º 97/06.0IDBRG.G2, Relator Desembargador António Condesso;
- Todos disponíveis em www.dgsi.pt

- Tribunal Constitucional

- Ac. TC. N.º 319/95, de 20-06-1995, proc. n.º 200/94, Relator Conselheiro Messias Bento;
 - Ac. TC n.º 695/95, proc. n.º 351/95, Relator Conselheiro Vítor Nunes de Almeida;
 - Ac. do TC n.º 656/97, proc. n.º 126/97, Relator Conselheiro Ribeiro Mendes,
 - Ac. TC n.º 380/99, de 22-06-1999, proc. n.º 405/97, Relator Conselheiro Artur Maurício;
 - Ac. TC n.º 265/01, de 19-06-2001, proc. n.º 213/01, Relator Conselheiro Bravo Serra;
 - Ac. TC n.º 547/01, de 07-12-2001, proc. n.º 481/00, Relator Conselheiro Maria dos Prazeres Beleza;
 - Ac. TC n.º 304/04, proc. n.º 957/03, Relator Conselheiro Artur Maurício;
 - Ac. TC n.º 181/05, proc. n.º 923/04, Relator Conselheiro Paulo Mota Pinto;
 - Ac. TC n.º 155/07, proc. n.º 695/06, Relator Conselheiro Gil Galvão;
 - Ac. TC n.º 129/09, de 12-03-2009, proc. n.º 649/08, Relator Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha;
 - Ac. do TC n.º 461/2011, proc. n.º 366/11, Relatora Conselheira Catarina Sarmiento e Castro;
 - Ac. TC n.º 340/2013, de 17-06-2013, proc. n.º 817/12, Relator Conselheiro João Cura Mariano;
 - Ac. TC n.º 360/2016, de 08.06.2016, proc. n.º 563/2015, Relatora Conselheira Ana Guerra Martins;
 - Ac. TC n.º 298/2019, proc. 1043/2017, 2.ª Secção, Relator Conselheiro Pedro Machete.
- Todos disponíveis em <https://www.tribunalconstitucional.pt>

2. INTERNACIONAL

- Tribunal de Justiça da União Europeia

- Ac. TJUE *Orkem SA v. Comissão*, de 18-10-1989, disponível através de <http://ec.europa.eu/competition/court/antitrust/iju51980.html>

- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

- Ac. TEDH *Funke v. France*, de 25-02-1993, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/>
- Ac. TEDH *John Murray vs. The United Kingdom*, de 08-02-1996, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/>.

- Ac. TEDH *Saunders v. The United Kingdom*, de 17-12-1996, disponível através de <http://hudoc.echr.coe.int/>

- Ac. TEDH *JB v. Switzerland*, de 3-5-2001, disponível através de <http://hudoc.echr.coe.int/>